



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro Robson Marinho

Segunda Câmara

Sessão: **3/5/2022**

86 TC-003136.989.20-9 - PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECER

Prefeitura Municipal: Nova Guataporanga.

Exercício: 2020.

Prefeito: Wagner Alves de Lima.

Advogado(s): Ana Paula Leite Borda (OAB/SP nº 412.483).

Procurador(es) de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalizada por: UR-15.

Fiscalização atual: UR-15.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	28,22%	(25%)
FUNDEB	100%	(95%-100%)
Magistério	82,68%	(60%)
Pessoal	52,46%	(54%)
Saúde	26,70%	(15%)
Receita Prevista	R\$ 17.861.000,00	
Receita Realizada	R\$ 15.223.128,34	
Execução orçamentária – superávit	R\$ 149.819,79 – 1,08 %	
Execução financeira – superávit	R\$ 403.647,88	
Transferência à Câmara de Vereadores	Regular	
Precatórios (pagamentos)	Relevado	
Encargos sociais	Regular	

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. ATENDIMENTO AOS LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS DE DESPESA. GESTÃO FISCAL EQUILIBRADA. RECOLHIMENTO PARCIAL DOS ENCARGOS DEVIDOS AO RPPS. ACORDO DE PARCELAMENTO NO EXERCÍCIO. RELEVÇÃO. PRECATÓRIOS. TOLERÂNCIA. MONTANTE IRRELEVANTE, CUJA QUITAÇÃO OCORREU NO INÍCIO DE 2021. GASTOS COM PESSOAL. LIMITE PRUDENCIAL. ADVERTÊNCIA. IEGM. NECESSIDADE DE AVANÇOS. FALHAS QUE NÃO COMPROMETEM. FAVORÁVEL. DETERMINAÇÃO.

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Nova Guataporanga**, relativas ao exercício de 2020, que foram objeto de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

acompanhamento quadrimestral pela Unidade Regional de Andradina - UR 15, conforme relatórios consignados nos eventos 16 e 41.

Nos respectivos relatórios constam os resultados da verificação dos itens selecionados pela relevância, histórico, materialidade e outros fatores que determinaram sua inclusão nos períodos analisados.

O responsável teve ciência dos apontamentos sem a necessidade de apresentação de justificativas, mas somente com o intuito de adotar providências dentro do próprio exercício, possibilitando a correção de eventuais falhas, resultando numa melhoria das contas apresentadas.

Registre-se que o município decretou estado de calamidade pública decorrente da pandemia do COVID 19, e a fiscalização também procedeu ao acompanhamento específico dos atos, receitas e despesas destinados ao seu enfrentamento no período, nos termos delineados pelo Comunicado SDG nº 18/2020, cujos resultados constaram dos autos do processo TC-14843.989.20 e serviram de subsídio à análise das contas.

No relatório final (ev. 64), as falhas que se destacaram foram as seguintes:

Controle Interno

- relatórios deficientes;
- o responsável não exerce essa função de modo exclusivo.

IEG-M – I-Planejamento

- ocorrências que prejudicaram o indicador relacionadas às audiências públicas; divulgação das proposições/demandas; levantamentos dos problemas, necessidades e deficiências do Município; Anexo de Metas Fiscais; qualificação técnica dos servidores; acompanhamento e avaliação do planejamento; relatório da Ouvidoria; Carta de Serviço ao Usuário e Conselho de Usuários.

Resultado Da Execução Orçamentária

- elevada abertura de créditos adicionais (20,98%)

Dívida De Longo Prazo

- elevação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Precatório

- pagamento insuficiente (R\$ 118.739,20).

Encargos

- o Certificado de Regularidade Previdenciária do município expirou em 22/11/2020.

Despesa De Pessoal

- pagamento de horas extras e provimento de cargos em comissão, embora o gasto com pessoal estivesse acima do limite prudencial.

Recursos Humanos

- cargos em comissão cujas atribuições não atendem ao disposto nos incisos II e V do artigo 37 da Constituição Federal;
- servidores com férias vencidas;
- pagamento de adicional de insalubridade sem laudo técnico.

IEG-M – I-Fiscal

- ocorrências relacionadas à Administração Tributária; incremento das receitas próprias municipais; revisão periódica do Cadastro Imobiliário; aprovação da Planta Genérica de Valores (PGV); regulamentação da dívida ativa; e divulgação de informações.

Outros Pontos de Interesse

- não recolhimento de contribuições previdenciárias e de aportes financeiros para o RPPS;
- o gasto total com a manutenção de seis veículos alcançou 130,64% do valor do somatório dos referidos bens.
- o Município não realizou a publicação de todos os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, tomadas de preço, concursos e leilões em jornais de grande circulação no Estado;
- falhas no setor de Tesouraria que evidenciam fragilidade nos controles.

Ensino

- não houve a implementação do serviço de psicologia e do serviço social na rede pública escolar;
- obra paralisada não informada a este E. Tribunal.

IEG-M – I-Educ

- ocorrências relacionadas à capacitação e graduação dos professores; manutenção preventiva/troca dos brinquedos; quantidade de alunos por turma e turmas em tempo integral; estabelecimentos sem laboratórios, sala de informática e AVCB; indicador de qualidade de Ensino; atendimento Pedagógico Especializado (APE); escolas não adaptadas; ações comunidade/escola; e programas de inibição ao absentismo de professores em sala de aula.

IEG-M – I-Saúde

- ocorrências relacionadas aos Relatórios Quadrimestrais; ausência de AVCB ou CLCB (Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros); manutenção dos estabelecimentos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Plano de Carreira, Cargos e Salários (PCCS); exames e consultas; assistência aos portadores de transtornos mentais; indicadores específicos para a Atenção Psicossocial; inspeções sanitárias; protocolos de regulação de acesso formalizados em âmbito municipal; Complexo Regulador; serviços de atenção pré-hospitalar e Central Samu; Ouvidoria da Saúde; sistema informatizado de medicamentos; e programa para enfrentamento do COVID 19.

IEG-M – I-Amb

- ocorrências relacionadas à estrutura organizacional; queimada urbana; poda/manutenção das árvores; plano emergencial para fornecimento de água potável; medidas de contingenciamento para os períodos de estiagem; Plano Municipal ou Regional de Saneamento Básico; Área de Transbordo e Triagem (ATT); Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (PGRCC); e triagem e reciclagem dos resíduos.

IEG-M – I-Cidade

- ocorrências relacionadas ao Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil; capacitação/treinamento; identificação e mapeamento das áreas de risco de desastre; Plano de Contingência Municipal; canal de atendimento de emergência; estudo de avaliação da segurança de todas as escolas e centros de saúde; acessibilidade; calçamento e manutenção.

Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal

- nem todos os relatórios disponíveis no Portal de Transparência permitem a gravação em diversos formatos eletrônicos;
- o site da Prefeitura Municipal não oferece facilidade de acesso ao conteúdo para pessoas com deficiência e não disponibiliza os pareceres deste E. Tribunal e as atas das audiências públicas no Portal da Transparência do Município.

IEG-M – I-GOV TI

- ocorrências relacionadas à área de TI; Plano Diretor de Tecnologia da Informação (PDTI); Política de Segurança da Informação; serviços digitais; atendimento à distância; dados pessoais segundo a LGPD.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- atendimento parcial.

Após regular notificação (ev. 78) e de prazo dilatado a pedido (ev. 86), vieram aos autos alegações de defesa e documentos (ev. 121).

A **ATJ** (ev. 173), por suas Assessorias de Economia e Jurídica, manifesta-se pela emissão de **parecer favorável** à presente prestação de contas porque os limites legais e constitucionais de despesa foram observados, a situação fiscal é satisfatória e porque as falhas registradas não formam



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

conjunto suficiente para comprometê-las. Essa opinião foi avalizada por sua Chefia.

O **Ministério Público de Contas** (ev. 183), diante do conjunto de ocorrências registradas na instrução do feito, opina pela **rejeição** dos demonstrativos de Nova Guataporanga referentes ao exercício de 2020.

Conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, a situação operacional da educação no Município em exame é retratada nas Tabelas abaixo:

IDEB - Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica

	Nota Obtida						Metas						
	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Anos Iniciais	-	6,3	7,0	6,7	6,5	6,6	-	-	6,6	6,8	7,0	7,2	7,3
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM

NM = Não municipalizado

Fonte: INEP

Dados da Educação

	Alunos matriculados		Gasto em Educação	
	2019	2020	2019	2020
Nova Guataporanga	254	250	R\$ 3.206.331,98	R\$ 2.741.681,91
Região Administrativa de Presidente Prudente	80.841	77.064	R\$ 875.013.206,41	R\$ 814.460.912,63
<<644 municípios>>	3.223.365	3.197.415	R\$ 34.574.785.219,62	R\$ 33.042.679.669,64

	Gasto anual por aluno	
	2019	2020
Nova Guataporanga	R\$ 12.623,35	R\$ 10.966,73
Região Administrativa de Presidente Prudente	R\$ 10.823,88	R\$ 10.568,63
<<644 municípios>>	R\$ 10.726,30	R\$ 10.334,19

Fonte: Censo Escolar / AUDESP

A situação operacional da saúde no Município apresenta-se na seguinte conformidade:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Dados da Saúde

	Habitantes		Gasto em Saúde	
	2019	2020	2019	2020
Nova Guataporanga	2.316	2.325	R\$ 3.735.978,05	R\$ 4.118.799,17
Região Administrativa de Presidente Prudente	895.426	899.619	R\$ 770.148.339,91	R\$ 870.338.603,75
<<644 municípios>>	33.667.026	33.964.101	R\$ 31.399.562.984,99	R\$ 35.900.787.791,18

	Gasto anual por habitante	
	2019	2020
Nova Guataporanga	R\$ 1.613,12	R\$ 1.771,53
Região Administrativa de Presidente Prudente	R\$ 860,09	R\$ 967,45
<<644 municípios>>	R\$ 932,65	R\$ 1.057,02

Fonte: Censo Escolar / AUDESP

O Município possui a seguinte série histórica de classificação no Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M):

Dados do IEGM

Faixas de Resultado	IEGM	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov TI
2014	B+	B+	A	B+	B+	B+	C	C
2015	B	B+	B	C+	B+	B+	C	C
2016	B	C+	B+	B+	B+	B+	C	C
2017	C+	C+	B	C+	C+	B	C	C
2018	C+	C+	B+	C+	B	B	C	C
2019	C+	C+	B	B	C+	C	C	B
2020	C+	C+	B	C+	C+	C+	C	C

Contas anteriores:

2019	eTC 004788.989.19	favorável ¹
2018	eTC 004447.989.18	favorável ²
2017	TC 006690.989.16	favorável ³

É o relatório.

rcbnm

¹ D.O.E. em 12/06/2021

² D.O.E. em 12/12/2020

³ D.O.E. em 22/11/2019



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-003136.989.20-9

Na companhia de ATJ, também entendo que as contas da **Prefeitura Municipal de Nova Guataporanga** merecem aprovação. Os principais aspectos legais e constitucionais de despesa que norteiam o exame de aludidos demonstrativos estão em ordem, a gestão fiscal foi responsável e não há irregularidades com força suficientemente grave a comprometê-las.

Quanto aos aspectos legais e constitucionais, destaque-se que na manutenção e desenvolvimento do **ensino** houve investimento no equivalente a **28,22%** da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal. E da receita proveniente do FUNDEB, **82,68%** foram aplicados na remuneração dos profissionais do **magistério** da educação básica, conforme determina o artigo 60, inciso XII do ADCT.

A instrução processual ainda revelou que foi utilizada no exercício a **totalidade** dos recursos do FUNDEB, aqui atendendo ao que estabelece a Lei Federal 11.494/07.

No que se refere à qualidade desses gastos, com base no IEGM, a administração manteve a avaliação obtida no exercício anterior (C+ em fase de adequação). As falhas registradas pela fiscalização requerem especial atenção do gestor para sua pronta regularização.

Nas ações e serviços públicos de **saúde**, a administração aplicou o correspondente a **26,70%** da arrecadação de impostos, atendendo, portanto, ao que prescreve o artigo 7º, da Lei Complementar nº 141/12.

A qualidade desses gastos foi satisfatória, pois, com base no IEGM, houve a manutenção do indicador I-Saúde (B efetiva). No entanto, a fiscalização destacou ocorrências que devem ser prontamente corrigidas.

Ainda com base no IEGM. mantiveram-se as notas atribuídas ao I-Fiscal (C+) e I-Cidade (C); redução dos indicadores I-Gov-TI (de B para C) e I-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Planejamento (de B para C+) e elevação do indicador I-Ambiente (de C para C+). Destaque-se que na média geral de apuração do IEGM a Prefeitura obteve a nota C +(em fase de adequação), mantendo a mesma posição em relação aos exercícios anteriores.

Esse cenário evidencia, portanto, que o Executivo de Nova Guataporanga, ainda que tenha atendido os limites legais e constitucionais de despesa, não obteve boas avaliações na maioria dos quesitos analisados no indicador IEGM. Portanto deve-se advertir o gestor para que adote medidas de correção com vistas a avançar na qualidade de sua gestão, garantindo não apenas a aplicação dos percentuais mínimos obrigatórios, mas também a qualidade dos serviços prestados à população, de modo a aprimorar esse indicador.

As **despesas com pessoal e reflexos** não ultrapassaram o limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois corresponderam a **52,46%** da receita corrente líquida do município. Não obstante, restou ultrapassado o patamar previsto no art. 22, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e infringidos os incisos IV e V desse dispositivo legal, já que ocorreu a contratação de servidores comissionados no exercício, além do pagamento de horas extras. A falha não é motivo de rejeição de contas, mas cumpre advertir a Prefeitura para que se mantenha atenta ao parâmetro legal para tais gastos e observe, rigorosamente, as restrições impostas no caso de superação do limite prudencial.

Os repasses de duodécimos à Câmara Municipal estão de acordo com o previsto no artigo 29-A da Constituição Federal e o pagamento dos encargos sociais processaram-se regularmente, inclusive os parcelamentos.

Em relação às obrigações patronais devidas ao Regime Próprio de Previdência, a fiscalização registrou que o município não recolheu R\$ 1.708.167,40 de contribuições previdenciárias patronais e de aportes financeiros ao Regime Próprio de Previdência Social (IPRENOG), referente ao período de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

abril de 2019 a outubro de 2020. Tais valores, cujo montante corrigido para novembro/2020 atingiu a cifra de R\$ 2.221.285,53, foi objeto de parcelamento em 60 (sessenta) meses, autorizado pela Lei Municipal nº 1.507/2020.

Embora tal prática venha se consolidando ao longo do tempo, ante a existência de vários outros acordos de parcelamento já realizados em anos anteriores e que tal operação não esteja abarcada pela Medida Provisória nº 333/2017, adoto mesmo entendimento externado quando do julgamento, por este e. Segunda Câmara, das contas do Executivo relativas ao exercício de 2018 no sentido de que, considerando a boa ordem dos demais aspectos de relevância sopesados no exame das contas, bem como o fato de o parcelamento ter sido firmado dentro do exercício examinado, a falha possa ser excepcionalmente relevada, cabendo, no entanto, renovar a advertência à Prefeitura de Nova Guataporanga para que efetue regularmente os recolhimentos da parte patronal para o RPPS, abstendo-se de celebrar novos parcelamentos e cumprindo pontualmente os acordos já firmados, bem como para que promova rigoroso contingenciamento de despesas, com vistas a suportar a quitação dos referidos débitos.

Também passível de tolerância a questão referente ao insuficiente depósito dos valores pertinentes aos precatórios judiciais (R\$ 118.739,20). Ao que tudo indica, trata-se de falha operacional da Prefeitura, na medida em que o valor não é expressivo e havia recursos suficientes em caixa para sua liquidação. Ainda a favor da Prefeitura, a informação de que houve regularização no início do exercício seguinte.

Com relação à gestão fiscal, no quadro geral, se verifica que a Municipalidade observou o Princípio da Gestão Equilibrada, preconizado no § 1º, do art.1º, da LRF.

O resultado da execução orçamentária foi superavitário de R\$ 149.819,79 ou 1,08 %; a situação financeira do Município apresentou ao final do exercício um superávit financeiro da ordem de R\$ 403.647,88 revertendo o déficit



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

registrado no exercício anterior e evidenciando, com isso, a existência de recursos disponíveis para o total pagamento de suas dívidas de curto prazo, registradas no Passivo Financeiro; os resultados econômico e patrimonial foram positivos e houve investimentos da ordem de 8,46% da RCL.

Diante desses resultados, as alterações do orçamento promovidas do período, ainda que mostrem a falta da boa técnica orçamentária e da observância ao princípio da valorização do planejamento, não causaram desajustes a ponto de comprometer a gestão. Assim, a exemplo de inúmeros julgados, tal falha pode ser levada ao campo das recomendações, porém, advertindo severamente a municipalidade para que efetive o correto planejamento orçamentário, com a redução do volume de alterações orçamentárias e observância da lei específica, conforme amplamente divulgado por esta E. Corte através dos Comunicados SDG de nº 29/10 e nº18/2015.

O aumento da dívida de longo prazo foi devido a novo parcelamento dos débitos junto ao Instituto de Previdência Municipal, realizado no final de 2020. As inadequações registradas no Quadro de Pessoal sobre férias e adicional de insalubridade constituíram objeto de apontamentos e recomendações em exercícios anteriores. Em defesa, a origem anuncia que promoveu escala de férias, por setor, concedendo o direito do gozo de férias, visando regularizar tal apontamento, e que contratou empresa para elaboração de novos laudos. Assim, deve a fiscalização verificar a efetivação dessas medidas em oportuna visita in loco.

Sobre os cargos em comissão, cumpre lembrar que a regra geral para o ingresso no serviço público é o concurso, para o qual concorrem candidatos que possuem requisitos necessários ao exercício do cargo, em cumprimento aos princípios da administração pública, especialmente, a impessoalidade e a moralidade. Assim, determinação deve ser encaminhada ao Executivo para que promova a adequação dos cargos impugnados pela fiscalização às normas legais e constitucionais, como também observe a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

orientação traçada no Comunicado SDG nº 32/15, onde se estabelece que “*as leis devem definir com clareza as atribuições e a escolaridade exigidas para provimento de cargos em comissão de Direção e Assessoria exclusivos de nível universitário, reservando-se aos de Chefia a formação técnico-profissional apropriada*”.

As incorreções registradas no item “*Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal*” também podem ser, por ora, relevadas, mas deve o gestor promover a completa adequação à Lei de Transparência, com a urgência que o caso requer, disponibilizando todas as informações de forma mais objetiva possível, para que sejam compreendidas e assimiladas por qualquer interessado.

Em relação **às Restrições de Último Ano de Mandato**, não foi constatada infringência ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal; não houve aumento da taxa da despesa de pessoal, restando atendido o art. 21, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal; não se realizou operação de crédito por Antecipação da Receita Orçamentária – ARO, como também não se constatou infringência à Lei Eleitoral.

Por fim, as questões remanescentes, ainda que mereçam advertências para sua regularização, não apresentam gravidade suficiente para macular a totalidade dos presentes demonstrativos.

Posto isso, considerando que as questões mais relevantes na análise das contas sob a ótica dos princípios da anualidade, unidade e universalidade se apresentaram em ordem, meu voto é pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela **Prefeitura Municipal Nova Guataporanga**, relativas ao exercício de 2020, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

À margem do parecer, deve o **cartório oficial o Poder Executivo determinando-lhe que:**

- corrija as impropriedades apontadas pelo IEG-M, conferindo maior efetividade aos serviços prestados à população e visando alcançar as metas propostas pelos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da ONU;
- aprimore a atuação do Sistema de Controle Interno, dando cumprimento ao disposto no art. 74 da CF/88;
- efetue regularmente os recolhimentos da parte patronal para o RPPS, abstendo-se de celebrar novos parcelamentos e cumprindo pontualmente os acordos já firmados, bem como para que promova rigoroso contingenciamento de despesas, com vistas a suportar a quitação dos referidos débitos;
- se mantenha atento ao parâmetro legal para os gastos com pessoal e observe, rigorosamente, as restrições impostas no caso de superação do limite prudencial;
- dê ampla divulgação, no site da Prefeitura, às informações e aos demonstrativos exigidos pela Lei de Acesso à Informação e à Lei da Transparência Fiscal;
- efetue o correto planejamento orçamentário, com a redução do volume de alterações orçamentárias e observância da lei específica, conforme amplamente divulgado por esta E. Corte através dos Comunicados SDG de nº 29/10 e nº18/2015.
- promova a adequação dos cargos impugnados pela fiscalização às normas legais e constitucionais, como também observe a orientação traçada no Comunicado SDG nº 32/15; e
- cumpra as recomendações exaradas por esta Corte de Contas.

Arquivem-se definitivamente eventuais expedientes eletrônicos referenciados. Fica também autorizado o arquivamento, quando oportuno, deste processo.

É como voto.